



Gabinete do Deputado (a) Estadual *Gabriel Picanço*²

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº , DE
2025

Acresce o art. 20L, da Constituição do Estadual do Estado de Roraima.

Deputados(as):	Assinaturas:
1- Angela Águida Portella	<i>Portella</i>
2- Armando Neto	
3- Aurelina Medeiros	
4- Catarina Guerra	<i>Guerra</i>
5- Chico Mozart	
6- Claudio Cirurgião	
7- Coronel Chagas	
8- Dr. Meton	
9- Eder Lourinho	
10- Gabriel Picanço	<i>Picanço</i>
11- Idazio da Perfil	
12- Isamar Júnio	<i>Isamar Júnio</i>
13- Joilma Teodora	
14- Jorge Everton	
15- Lucãs Souza	
16- Marcelo Cabral	
17- Marcinho Belota	<i>Belota</i>
18- Marcos Jorge	
19- Neto Loureiro	<i>Neto Loureiro</i>
20- Odilon	
21- Rárison Barbosa	
23- Renato Silva	
23- Soldado Sampaio	
24- Tayla Peres	



GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4 DE 22 DE ABRIL DE 2025

Acresce o artigo 20-L à Constituição do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do §3º do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar acrescida do artigo 20-L, com a seguinte redação:

Art. 20-L. Fica assegurado o direito de inclusão nos quadros da Polícia Civil do Estado de Roraima, mediante opção, a pessoa que comprovar vínculo funcional com a administração direta estadual, exercendo atividades inerentes à carreira policial civil nos cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, conforme o Sistema de Segurança Pública do Estado de Roraima, não contempladas pelos efeitos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 79, de 27 de maio de 2014.

§ 1º O vínculo funcional será comprovado pelo ato formal de admissão ou nomeação pelo Estado de Roraima, com desempenho contínuo das funções por pelo menos 90 (noventa) dias nos cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil que estavam em exercício na data de promulgação da Lei Complementar nº 055, de 31 de dezembro de 2001, e aqueles que ingressaram e permaneceram em atividade até a nomeação dos concursados, em julho de 2004.

§ 2º A comprovação do vínculo funcional do ato administrativo do qual a pessoa tenha sido revestida na condição de servidor público na carreira policial civil nos cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, será realizada mediante apresentação, alternativamente, de carteira funcional, de ficha funcional, de ficha financeira, de contracheques, de declaração de vínculo, de cautela de arma, de escala de serviço, de ordem de serviço ou missão, dentre outros que comprovem inequivocamente o exercício da função policial civil nos cargos mencionados.



§ 3º A opção pelo retorno ao serviço público implica em renúncia expressa a direitos remuneratórios de caráter indenizatório ou não, bem como a ações judiciais sobre o tema, mesmo que transitadas em julgado.

§ 4º Os servidores tratados nesta Emenda à Constituição serão enquadrados de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 2º O direito de opção previsto nesta Emenda Constitucional deverá ser exercido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 3º Cabe ao Estado de Roraima regulamentar o disposto nesta Emenda Constitucional, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, garantindo a transparência e segurança jurídica no processo de integração dos servidores nos cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia civil.

Art. 4º Os efeitos previdenciários decorrentes desta Emenda Constitucional observarão as normas do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais na carreira policial civil, sem prejuízo de direitos adquiridos.

Art. 5º A qualificação dos atuais Agentes de Polícia Civil e Escrivães de Polícia Civil serão exigidos exclusivamente para fins de enquadramento e transposição nos cargos equivalentes, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 11.116, de 30 de junho de 2022.

Art. 6º Os cargos enquadrados e transpostos formarão o quadro em extinção da Polícia Civil do Estado de Roraima, sendo extintos à medida que vagarem, assegurados os direitos adquiridos pelos servidores à data de vigência desta Lei.

Art. 7º A remuneração dos servidores do quadro em extinção da Polícia Civil do Estado de Roraima será regida pelo §8º do Artigo 40 da Constituição Federal e pelo artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição foi concebida a partir do pleito da Associação dos Ex-Servidores do Estado de Roraima - AESERR, inscrita no CNPJ nº 53.676.256/0001-80, com o objetivo de fazer justiça aos servidores da carreira policial civil nos cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, que prestaram seus serviços entre a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, e a nomeação dos servidores concursados em julho de 2004, os quais foram desligados da Administração Estadual sem que lhes fosse assegurado o direito ao enquadramento.

Com efeito, a presente proposta harmoniza o texto da Constituição Estadual de Roraima com a disciplina imposta pela Constituição Federal, Leis e Decretos, a seguir: artigo 6º, da Emenda Constitucional Federal nº 98, de 06 de dezembro de 2017; Emenda Constitucional Federal nº 79, de 27 de maio de 2014; Emenda Constitucional Federal nº 60, de 11 de Novembro de 2017; artigo 31, da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 04 de Junho de 1998; artigo 89, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias; artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal; artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal; artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 25, §1º e §3º, da Constituição Federal; artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal; artigo 144, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 40, § 8º, da Constituição Federal; artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de Dezembro de 2003; artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 41, § 1º, incisos I,II,III, da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de Dezembro de 2001; Lei Federal nº 13.681, de 18 de Junho de 2018; Lei Federal nº 8.878, de 11 de Maio de 1994; Decreto Federal nº 11.116, de 30 de Junho de 2002.

Outrossim, a PEC está em harmonia com os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, citando-se a Emenda Constitucional Federal nº 98/2017, que reconheceu os direitos de servidores admitidos em condições excepcionais pelos ex-Territórios. Aplicando-se o princípio da simetria basilar do ordenamento jurídico, esta proposta busca assegurar um tratamento justo aos servidores estaduais da Segurança Pública de Roraima, que se encontram em situação análoga.

O reconhecimento funcional desses servidores é indispensável para reparar omissões históricas e consolidar o respeito às normas constitucionais aplicáveis, vez que a LCE nº 055/2001, que estruturou a Polícia Civil do Estado de Roraima e previu a realização de concurso público, foi tardiamente implementada, cuja posse dos aprovados ocorreu apenas em julho de 2004, deixando uma lacuna significativa.

Durante esse período de transição, tais servidores admitidos de forma excepcional pela Polícia Civil foram responsáveis por manter a prestação contínua de serviços essenciais, garantindo a



segurança pública e a ordem social no Estado. Veja-se que quem desenvolveu as atividades de polícia civil foram esses ex-servidores (agentes públicos até julho de 2004), sendo regidos na época pela Lei Estadual nº 068, de 18 de abril de 1994, que instituiu o Plano de Cargos e Salários (PCS) dos Servidores do Poder Executivo, que por sua vez estabelecia as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Roraima.

Nesse contexto, oportuno realçar o art. 6º, da Emenda Constitucional Federal nº 98/2017, e o art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 79/2014, os quais reconheceram o direito de enquadramento aos servidores que exerciam a função estritamente policial, admitidos e lotados nas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até 1987, do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, sem concurso público.

Assim, com base nos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e da Simetria, a presente proposta merece guarida deste Poder, vez que esses servidores desempenharam funções de alta complexidade e risco, típicas e privativas de atividades de Estado, incluindo investigações criminais, operações policiais, conflitos predominantemente relativos à criminalidade e à manutenção da segurança pública.

Outro ponto de destaque é que esses profissionais foram dispensados sem a devida formalização administrativa, em descompasso com o Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, posto que existe somente um Decreto de Exoneração dos Cargos Comissionados (CNES, CDS, CDI e FAI) nº 1.132-P, de 31 de dezembro de 2004, não havendo o ato de exoneração dos ex-servidores da Tabela Especial (FAT), compostas por Policiais Cíveis do Estado de Roraima. Tal situação por si só torna inválida a dispensa desses servidores do quadro da entidade policial.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a proposta adota dispositivos claros e objetivos, em conformidade com o Manual de Redação Legislativa. A inclusão dos servidores será regulamentada em conformidade com o parágrafo segundo desta propositura, que detalha os critérios e documentos necessários para comprovação do vínculo funcional, garantindo a transparência e a segurança jurídica do processo, evitando ambiguidades e promovendo a eficiência administrativa.

Ademais, a criação de quadro em extinção tem por intuito abarcar esses servidores irregularmente dispensados pela administração estadual, sendo uma solução administrativamente viável e financeiramente responsável. Os cargos deste quadro serão extintos à medida que vagarem, respeitando os limites da responsabilidade fiscal e garantindo que a proposta não represente ônus financeiro desproporcional ao Estado.

A proposta também se alinha ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de tratamento perante a lei. O reconhecimento desses servidores como parte integrante da



estrutura administrativa da Polícia Civil de Roraima é uma questão de justiça e equidade, considerando a importância de suas contribuições para a segurança pública durante o período de transição. Ao valorizar esses profissionais, o Estado de Roraima reforça seu compromisso com os princípios constitucionais e a consolidação de suas instituições públicas.

Igualmente, a inclusão desses servidores nos quadros da Polícia Civil contribuirá para fortalecer a memória institucional e reconhecer a relevância histórica de suas atividades, pois enfrentaram desafios significativos em um contexto de transição administrativa, atuando com dedicação e competência para garantir a segurança da população. O reconhecimento de seus direitos, não apenas repara uma injustiça histórica, mas promove a valorização do serviço público e a construção de um legado de respeito e dignidade.

Conforme já mencionado, a proposta observa precedentes normativos e administrativos que reforçam sua validade jurídica: o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98/2017 estabelece critérios objetivos para inclusão de servidores em quadros em extinção, incluindo o reconhecimento de vínculos funcionais estabelecidos em condições excepcionais. Essa emenda também demonstra que o reconhecimento jurídico desses vínculos é compatível com os princípios constitucionais e pode ser implementado sem prejuízo à ordem administrativa.

A Emenda Constitucional nº 98/2017, alterou o art. 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a qual consolidou a inclusão em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-territórios ou dos Estados do Amapá e Roraima. Então, o aludido precedente reafirma a legitimidade e a compatibilidade desta emenda estadual com a ordem constitucional vigente.

Da mesma forma, o embasamento jurídico apresentado pela presente Emenda Constitucional tem como parâmetro a LCE nº 055/2001, em decorrência da criação e organização da Polícia Civil do Estado de Roraima. Frise-se que a Emenda Constitucional nº 98/2017 é aqui utilizada para demonstrar a necessária observância do Princípio da Isonomia no que se refere ao enquadramento e adequação dos policiais civis dispensados em julho de 2004.

Além disso, nova alteração constitucional poderá ser implementada por meio da PEC nº 47/23, a qual propõe o enquadramento de servidores que trabalharam no período de 1988 a 1998, tornando-se mais um precedente robusto a subsidiar a presente proposta legislativa.

De acordo com o art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna, a Constituição poderá ser emendada por meio de proposta, sendo vedada qualquer deliberação sobre emenda que tenha por objetivo a abolição da forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.



E mais, o art. 25, §§1º e 3º, da Constituição Federal, tratam da organização do Estado, no qual são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Os Estados organizam-se e se regem pelas Constituições e Leis que adotarem, observando os princípios da Carta Magna.

Por seu turno, o art. 144, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe ser dever do Estado, assim compreendido como os entes federados, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio das polícias civis.

Primordial ressaltar que art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal, é específico para a Polícia Civil, ao determinar caber ao Estado que crie e organize sua própria polícia civil, competindo à União, aos Estados e o Distrito Federal, legislar, organizar, garantias, direitos e deveres dos Policiais Civis.

Outro precedente relevante foi a Emenda Constitucional nº 60/09, que alterou o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-território de Rondônia. De acordo com essa emenda, aqueles admitidos regularmente até a data da posse do primeiro governador eleito poderão, mediante opção, integrar um quadro em extinção da administração federal.

A eles são assegurados os direitos e vantagens inerentes à nova situação funcional, sendo vedado, entretanto, o pagamento de diferenças remuneratórias a qualquer título. Vejamos:

“Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no [art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981](#), e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.”

Aliás, salienta-se que tais ex-servidores não foram enquadrados pela EC nº 98/2017 e nem serão pela PEC nº 47/2023, vez que a maioria não se encontra abrangida pelo marco temporal disposto nestas normas. Explica-se: a primeira prevê o enquadramento de servidores que trabalharam para o Estado desde a sua criação (05/10/1988) até outubro de 1993, enquanto a PEC nº 47/2023



prevê o enquadramento de servidores que laboraram nos 10 (dez) anos iniciais de criação do Estado, o que remete para outubro de 1998.

Com efeito, o Estado de Roraima foi criado em 5 de outubro de 1988 e somente 13 (treze) anos após entrou em vigor a LCE nº 055, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil e estruturou as carreiras do seguimento. Portanto, medida da justiça é o enquadramento desses ex-servidores que foram essenciais no processo de transição.

Apenas a título comparativo, o Estado de Rondônia foi criado em 22 de dezembro de 1981 e em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses depois foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 015, de 14 de outubro de 1986, que estruturou a carreira polícia civil, sendo todos os policiais em exercício à época enquadrados pela PEC 98/2017.

Além disso, merece destaque precedente do Estado do Amapá, criado na mesma época do Estado de Roraima, no qual foi sancionada a Lei nº 618, de 17 de julho de 2001, que reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado, assegurando aos integrantes do cargo de Guarda de Presídio permanecerem no Grupo Policial em quadro de extinção, sendo que, posteriormente, a Lei Complementar nº 883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá) em seu art.152 assegurou aos policiais civis integrantes do quadro em extinção do ex-Território Federal o gozo das mesmas prerrogativas atribuídas aos policiais do quadro do Estado. E ainda, no art. 153, determina que os atuais guardas de presídio do quadro em extinção, conforme a Lei nº 618/2001, passariam a exercer os mesmos direitos e atribuições pertinentes aos cargos de Agente de Polícia Civil.

Para fins de esclarecimento, destaca-se parecer do ano de 1989, que apresentou entendimento jurídico visando solucionar a problemática relacionada à transição de servidores após a Constituição Federal de 1988. Veja-se:

O notável Parecer CGR nº FC-3/1989, reconhece o direito à contagem do tempo de serviço dos servidores dos extintos Territórios de Roraima e Amapá, onde consistia em determinar os critérios para o correto enquadramento desses servidores, e buscou assegurar os direitos adquiridos pelos servidores, para que fossem respeitados, evitando quaisquer prejuízos financeiros ou funcionais decorrente da mudança administrativa. Ao emitir o Parecer, foi reconhecida a necessidade de uma transição justa e equitativa, que não apenas ofereceu uma solução jurídica para o enquadramento dos servidores, mas também serviu como um instrumento de proteção aos direitos dos trabalhadores, garantindo a estabilidade e a continuidade de suas carreiras. Este entendimento é fundamental para assegurar que os servidores não sofram prejuízos em seus direitos devido à mudança na estrutura administrativa, sendo que esta decisão



*encontra respaldo no **Princípio da Continuidade do serviço Público e na valorização da dedicação dos servidores que contribuíram para o desenvolvimento dessas regiões**. Portanto essa análise é imprescindível para garantir que os direitos dos servidores sejam plenamente respeitados e que eventuais injustiças sejam corrigidas.*

A propósito, cita-se alguns fatos legislativos e jurídicos, destacando-se como as leis foram aplicadas nesses casos, assim, ilustrando a relevância dos precedentes:

a) A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, conhecida como a "Reforma Administrativa", trouxe diversas mudanças na administração pública, incluindo alterações nos regimes de contratação, avaliação de desempenho e estabilidade no serviço público. No caso dos policiais, tanto civis quanto militares, que já estavam em atividade antes da emenda, seus direitos e vínculos foram preservados;

b) A Polícia Penal de Roraima foi criada por meio da Emenda à Constituição Estadual nº 69, de 12 de dezembro de 2019, a partir da Emenda Constitucional Federal nº 104, de 04 de dezembro de 2019, que permitiu a criação das policiais penais em todos os estados brasileiros. A aludida emenda estadual além de criar a Polícia Penal, transformou Agentes Penitenciários em Policiais Penais no Estado de Roraima;

c) A Lei Estadual nº 1059, de 12 de dezembro de 2006, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá, no qual os cargos de Auxiliares: Enfermagem, Apoio Diagnóstico com habilitação em Auxiliar de Laboratório e Operacional de Serviços Diversos, foram consideradas cargos em extinção;

d) A Lei Complementar Estadual nº 055, de 29 de maio de 1992 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina), em seu § 1º do art. 7º, dispôs que os integrantes da carreira de Agente Operacional serão enquadrados na categoria funcional de Investigador Policial do mesmo Grupo Polícia Civil e o § 2º prevê que os Policiais Civis, integrantes da carreira de Policial Carcereiro, foram enquadrados na categoria funcional de Agente Prisional;

e) O Governo do Estado do Amazonas, após a extinção da Polícia Civil daquele Estado, criou a Lei Estadual nº 2.875, de 25 de março de 2004, no qual institui o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e prevê em seu art. 10 o enquadramento dos servidores estatutários da Polícia Civil.

Ainda quanto à fundamentação da presente proposta de emenda à constituição, apresentam-se a seguir alguns dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, que estruturam e orientam o Estado Democrático de Direito Brasileiro, tais como:



a) O Princípio da Isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (cláusula pétrea) e trata da igualdade material. Assim, a isonomia garante que todas as pessoas sejam iguais perante a lei, levando em consideração suas diferenças, garantindo igualdade de direitos e oportunidade para todos;

b) O Princípio da Simetria, que tem como finalidade adequar o texto da Constituição Estadual ou Emenda à Constituição Estadual, com a Constituição Federal, pois não é necessário que ambos sejam iguais, mas deve respeitar os princípios fundamentais da Carta Magna;;

c) O Princípio da Segurança Jurídica, que assegura a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas, protegendo os cidadãos contra mudanças bruscas na lei e interpretações arbitrárias. Suas principais características incluem a clareza de direitos e deveres, a proteção contra abusos de poder e a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Na esfera administrativa, impede uma aplicação retroativa de novas interpretações; no processo judicial, fundamenta a modulação de efeitos das decisões e impacta diretamente nas relações empresariais e econômicas;

d) O Princípio da Continuidade do Serviço Público estabelece que os serviços públicos devem ser prestados sem interrupções, salvo em situações excepcionais. Decorre da natureza essencial desses serviços para a coletividade, sendo sua interrupção uma possível violação do interesse público.

Oportuno frisar que ao todo são aproximadamente 125 (cento e vinte e cinco) ex-Agentes e Escrivães de Polícia, os quais terão um impacto financeiro mínimo comparada à receita corrente líquida do Estado, conforme demonstra-se a seguir:

- a) Cada policial tem um custo mensal de R\$ 5.553,55, incluindo salário e benefícios;
- b) O impacto total da inclusão de 125 policiais será de R\$ 694.444,38 mensais e R\$ 8.333.332,56 anuais;
- c) Esse acréscimo representa um aumento de 0,62% no gasto anual com pessoal.

Por fim, salienta-se que a aprovação desta emenda não representa uma benesse a determinado grupo de pessoas, mas assegura o reconhecimento de direitos legítimos de servidores que contribuíram de maneira significativa para a construção da Polícia Civil do Estado de Roraima. Tal medida é indispensável para assegurar justiça, promover a igualdade de tratamento e valorizar os profissionais que desempenharam um papel essencial na segurança pública durante um período de transição crítica, bem como é medida imprescindível para corrigir uma injustiça histórica e consolidar os direitos de servidores que atuaram de forma exemplar na Polícia Civil do Estado de Roraima.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Por todo o exposto, por reconhecer o dever desta Casa de assegurar os direitos e benefícios que a proposta trará à sociedade e as suas instituições, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

Palácio Antônio Martins, 22 de abril de 2025.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual